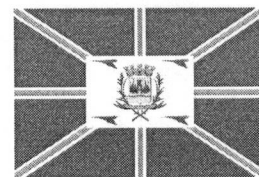




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1...../2022.

“Acrescenta o § 4º ao art. 23, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 23, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá outras providências”, com esta redação:

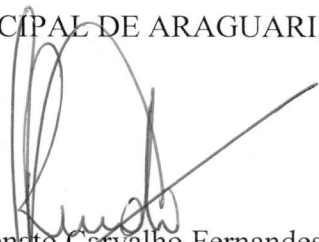
“Art. 23. ...

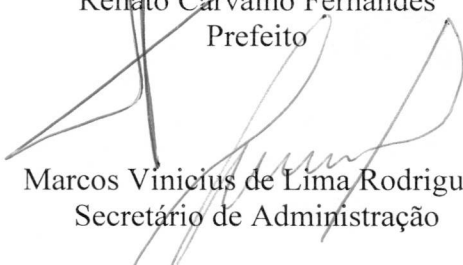
...

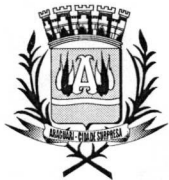
§ 4º As disposições do caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas beneficiárias que tenham recebido por doação ou alienação imóvel do patrimônio do Município de Araguari, para fins de construção ou ampliação da sede do empreendimento, desde que as doações e/ou alienações estejam vinculadas à Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos de que tratava a correlata legislação, atualmente substituída pela Lei Municipal nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

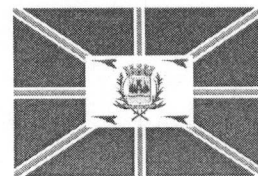
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de janeiro de 2022.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito


Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta o § 4º ao art. 23, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá outras providências”.”

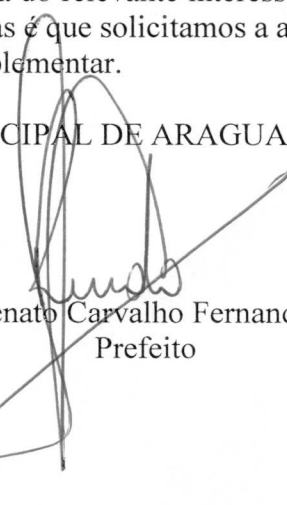
O Governo Municipal na sua meta de modernização e atualização da legislação local havia enviado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei instituindo inovação na Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos objetivando atrair a instalação de empresas voltadas para a vocação de desenvolvimento do nosso Município, o qual após aprovado foi convertido na Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.

Conjuntamente é preciso adequar outras normas municipais para que não haja conflito de interpretações no tocante à doação e/ou alienações de bens imóveis do Município de Araguari, como no caso presente que está sendo proposto neste Projeto de Lei Complementar acrescentar o § 4º ao art. 23, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá outras providências”, tendo em vista que o mencionado dispositivo legal veda prorrogar os prazos das doações celebradas, não esclarecendo se se trata de imóveis localizados no distrito industrial ou em áreas que a lei de zoneamento urbano permita a instalação de empreendimentos conforme anterior legislação, doravante regida pela Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021, que institui a nova Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, nas condições que estabelece.

Assim sendo, para que a Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, fique em consonância com a mencionada lei de fomento se faz necessário acrescentar o § 4º, ao seu art. 23, para que as disposições do seu caput não se apliquem às pessoas jurídicas beneficiárias que tenham recebido doação e/ou alienações de imóveis do patrimônio do Município de Araguari para fins de construção ou ampliação da sede do empreendimento, desde que as doações e/ou alienações estejam vinculadas à Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos de que tratava a anterior legislação, atualmente regida pela Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submetemos a Vossas Excelências é que solicitamos a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de janeiro de 2022.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

**"DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar.

§ 3º Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

§ 4º O Município disporá seus bens dominicais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) por habitantes;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões culturais;

VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 5º Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do caput deste artigo.

§ 6º A Administração promoverá ampla discussão com a comunidade sobre a aquisição, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

§ 7º Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º Os bens públicos são imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível nos termos do § 4º, do artigo 2º e, bem assim, nos casos e formas que a lei prescrever.

Art. 5º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público e sua posse caberá conjunta e indistintamente à coletividade, que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º São indisponíveis:

I - os bens públicos municipais do uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projetos de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) uso institucional;
- b) espaços verdes;
- c) praças;

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

- I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;
- II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º A afetação de bens disponíveis far-se-á por lei.

Art. 7º A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei.

CAPITULO II DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 8º A Administração Pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal, para a realização de seus fins.

§ 1º As aquisições são procedidas:

I - contratualmente, sob a forma de:

- a) compra;
- b) permuta;
- c) doação;
- d) dação em pagamento;

II - compulsoriamente, sob a forma de:

- a) desapropriação;
- b) adjudicação em execução de sentença;
- c) destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força de legislação pertinente;
- d) usucapião;
- e) concessão de domínio de terras devolutas.

§ 2º A aquisição do bem dependerá de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º A aquisição de bens far-se-á em processo regular especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa, a ser feita por prévio empenho precedido da licitação quando for o caso.

§ 4º Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 9º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 10 Vetado.

Art. 11 O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

CAPÍTULO III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 12 Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso.

V - autorização de uso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades, nos termos do art. 5º, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 13 A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em

contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo Único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 14 A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário competente.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

Art. 15 A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração das cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 16 O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 17 A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 18 A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 19 Vetado.

CAPITULO IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 ~~Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:~~

~~I - venda;~~

~~II - doação;~~

~~III - permuta;~~

~~IV - investidura;~~

~~V - dação em pagamento;~~

Art. 20. A alienação dos bens municipais aplica-se integralmente as disposições do Capítulo IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2021)

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

Art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

~~I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:~~

~~a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;~~

~~b) permuta;~~

~~c) investidura;~~

~~d) doação em pagamento;~~

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2021)

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

~~a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado; (Revogado pela Lei Complementar nº 185/2021)~~

~~b) permuta; (Revogado pela Lei Complementar nº 185/2021)~~

~~c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente. (Revogado pela Lei Complementar nº 185/2021)~~

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas beneficiárias que tenham recebido doação de imóvel do patrimônio do Município de Araguari para fins de construção ou ampliação da sede do empreendimento, desde

que a doação esteja vinculada à Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 185/2021)

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízo;

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado por:

I - órgão competente da Administração Municipal;

II - perito habilitado devidamente cadastrado para esta finalidade.

III - comissão permanente avaliadora da Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

Parágrafo Único - Os membros da comissão de avaliação da Administração Municipal serão remunerados pelas suas atuações, segundo o quantitativo de laudos elaborados, cujo valor a ser rateado entre os mesmos será estabelecido por decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

Art. 29 As leis autorizativas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - de fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 30 Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo Único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 31 Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gereencie ou administre bens públicos.

Art. 32 Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33 É vedado ao Poder Público Municipal, edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e a melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34 A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Lúcia de Araújo

Secretária de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/09/2021

LEI Nº 6.474, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Institui a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município de Araguari, para os fins que menciona, cria o Conselho Municipal de Fomento - CMF, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Araguari a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, objetivando atrair investimentos para a instalação e ampliação de pessoas jurídicas, sendo elas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, predominantemente aquelas dos segmentos de agronegócios, logística e/ou transporte, educação, tecnologia e inovação, metalurgia, têxtil, calçadista, saúde (nos setores de insumos e suplementos hospitalares), mediante a prévia demonstração de interesse público, considerando-se a função social, inovação, geração de empregos, receitas e a importância econômica dos empreendimentos.

§ 1º Na implementação desta Lei o Poder Executivo será assessorado pelo Conselho Municipal de Fomento - CMF.

§ 2º A empresa que não obtiver desconto para aquisição de área de acordo com o critério de pontuação estabelecido no anexo I, desta Lei, poderá ainda ter a possibilidade de se beneficiar com incentivos fiscais e/ou econômicos de que trata esta Lei, bem como em outra legislação correlata.

§ 3º As edificações, áreas, terrenos e lotes, objetos desta Lei, são aqueles localizados no Distrito Industrial ou área urbana que a lei de zoneamento urbano não proíba.

Art. 2º O Município de Araguari fica autorizado a conceder, temporariamente, isenção total ou parcial, dos tributos municipais, observadas as vedações da legislação eleitoral, sendo eles:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. O tempo de fruição do estímulo fiscal de que trata esta Lei, variará de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a contar da entrada em operação da unidade beneficiária, conforme definição na análise de cada situação para expedição do certificado de isenção.

Art. 3º O Município de Araguari fica autorizado a conceder estímulos econômicos, independente dos incentivos fiscais previstos no art. 2º, desta Lei, desde que os recursos financeiros o permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das secretarias e órgãos municipais envolvidos, sendo eles:

I - doação com encargos e mediante contrapartida definida em lei específica a qual tratará da matéria;

II - alienação de imóvel público, mediante licitação;

III - abertura e/ou pavimentação de via de acesso.

§ 1º Não haverá devolução ou indenização da contrapartida, de que trata o inciso I do caput deste artigo, ou dos investimentos realizados na área, quando o protocolo de intenções não for executado por culpa do empreendedor.

§ 2º As áreas doadas com encargos que necessitam de infraestrutura mínima (rede de esgoto, abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, sarjeta e pavimentação) poderão ser custeadas pelo empreendedor e abatidas do valor financeiro estabelecido na doação onerosa.

§ 3º Para efeito de implantação de infraestrutura mínima, o Município de Araguari não será responsável por valor gasto pelo empreendedor acima do valor financeiro estabelecido na doação onerosa.

§ 4º Qualquer obra de infraestrutura mínima a ser implementada com ônus do empreendedor e que for amortizado no valor financeiro da doação onerosa, deverá ser autorizada na lei específica de doação da área.

Art. 4º As pessoas jurídicas postulantes devem comprovar o interesse público do investimento mediante apresentação de documentos previstos no anexo II desta Lei.

§ 1º Os incentivos fiscais e estímulos econômicos serão deferidos após a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deliberação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, que analisará os critérios estabelecidos no anexo I desta Lei, observados:

I - a capacidade de geração de empregos diretos;

II - o nível do investimento;

III - o nível do faturamento;

IV - aspectos estruturantes;

V - investimentos em tecnologia da informação;

VI - segmento da empresa;

VII - empresa com investimento em programas de qualidade, produtividade, bem-estar e políticas ambientais.

§ 2º Os aspectos elencados neste artigo são devidamente pontuados, conforme critérios e tabelas do anexo I desta Lei, de modo que os estímulos econômicos e incentivos fiscais sejam proporcionais aos benefícios advindos do investimento.

§ 3º As informações relativas aos benefícios, obrigações da pessoa jurídica, e eventuais contrapartidas patrimoniais decorrentes da declaração de impactos, prevista em decreto, devem constar no protocolo de intenções firmado pelo Chefe do Executivo e pelo empreendedor ou responsável pelo investimento.

§ 4º O protocolo de intenções e a respectiva documentação de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, podendo o Chefe do Executivo Municipal, excepcionalmente, firmar o protocolo de intenções *ad referendum* do mencionado Conselho, o qual deverá apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do protocolo.

§ 5º A ata da reunião realizada pelo Conselho Municipal de Fomento - CMF integrará a documentação que instruirá o projeto de lei autorizativo a ser encaminhado à Câmara Municipal de Araguari.

Art. 5º Os projetos de lei autorizativos, oriundos desta Lei de Fomento, além do protocolo de intenções, serão instruído com os seguintes documentos:

I - CND Federal;

II - CND Estadual;

III - CND Municipal;

IV - Ato Constitutivo da Empresa;

V - Certidão de Falência e/ou Concordata ou Recuperação Judicial.

Art. 6º Os incentivos fiscais e estímulos econômicos concedidos serão aperfeiçoados mediante termo de contrato.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo promover permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em termo de contrato, mediante formulário de fiscalização aprovado em decreto.

§ 1º Até que termine o prazo condicionante de reversão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá emitir parecer anual sobre o cumprimento ou não das cláusulas contratuais de doação, sendo este indispensável para manutenção das condições estabelecidas.

§ 2º Em caso de discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados devem ser recalculados e a pontuação final reavaliada, conforme tabelas do anexo I desta Lei, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deve ajustar a sua contrapartida.

§ 3º Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, o Município de Araguari não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.

Art. 8º A transferência da escritura do imóvel será feita mediante anuência do Conselho Municipal de Fomento - CMF, após comprovação por parte da pessoa jurídica, do cumprimento de todas as obrigações elencadas no termo de contrato.

§ 1º Em caso de necessidade de anuência do Município de Araguari para que o donatário possa oferecer o imóvel em garantia de financiamento do respectivo empreendimento, antes de escoado o prazo legal de cumprimento estabelecido na concernente lei autorizativa, a pessoa jurídica deve cumprir as condições específicas aprovadas em decreto.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, deste artigo, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 9º A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os ônus, o prazo de seu cumprimento, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, conforme § 6º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que em ambas as situações serão obrigatórias a cláusula de reversão.

§ 1º A reversão é a retomada compulsória pelo Município de Araguari da área e o cancelamento dos demais benefícios fiscais em caso de não cumprimento dos requisitos da lei autorizativa, podendo a retomada ser realizada de forma

amigável, mediante carta de desistência assinada pelo beneficiário.

§ 2º A retomada compulsória se inicia por intermédio do processo administrativo de reversão, instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme decreto, devendo constar obrigatoriamente dos autos:

I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da lei autorizativa, bem como o parecer de que trata o § 1º do art. 7º, desta Lei;

II - notificação da beneficiada, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita.

§ 3º Concluído o processo, a retomada será feita mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, no qual observará a forma de reversão do imóvel para o patrimônio municipal.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir a área por licitação na modalidade de leilão não terá cláusula de reversão.

Art. 10. São hipóteses de reversão:

I - descumprimento pela pessoa jurídica das obrigações dispostas na lei autorizativa e no termo de contrato, nos prazos estabelecidos na tabela 4 do anexo I, desta Lei, após a assinatura deste;

II - ausência de protocolo do requerimento administrativo do projeto de implantação do investimento instruído com a documentação pertinente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei autorizativa e da assinatura do termo de contrato;

III - inadimplemento da dívida oriunda de eventual reajuste de contrapartida no caso de discrepância nos resultados do investimento, conforme disposto no art. 7º desta Lei;

IV - inobservância de outras cláusulas previstas no termo de contrato.

Parágrafo único. O Município de Araguari poderá prorrogar os prazos de reversão estipulados no termo de contrato e na escritura pública do imóvel a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, após aprovação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, devendo constar a justificativa no processo administrativo, desde que a pessoa jurídica não tenha dado causa ao descumprimento.

Art. 11. As contrapartidas financeiras mencionadas nesta Lei devem ser depositadas na conta do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, instituído pela Lei nº 6.447, de 8 de outubro de 2021.

Art. 12. A pessoa jurídica beneficiária não poderá alienar a qualquer título o bem imóvel e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos os prazos estabelecidos na tabela 4, do anexo I, desta Lei, cumprindo-lhe respeitar as restrições, condições e encargos que lhe tenham sido previstos no ato de doação ou na outorga da respectiva vantagem, sob pena de transgredindo-o, tornar-se incurso nas sanções estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Após decorridos os respectivos prazos estabelecidos na tabela 4, do anexo 1, desta Lei, de efetivas atividades, poderá ocorrer a alienação, transferindo à pessoa jurídica adquirente as obrigações da vendedora que sejam de caráter permanente ou pendentes de satisfação.

§ 2º Na hipótese estabelecida no caput deste artigo será permitida a alienação observadas as seguintes condicionantes, cumulativamente:

I - autorização do Chefe do Executivo;

II - compatibilidade da nova atividade;

III - vedação à especulação imobiliária;

IV - interesse público justificado.

§ 3º Para os fins dispostos nesta Lei, no protocolo de intenções, no termo de contrato e na escritura pública do imóvel, constará cláusula de inalienabilidade, objetivando assegurar o cumprimento cumulativo das condicionantes de que trata este artigo.

§ 4º A pessoa jurídica que venha adquirir o imóvel sem auferir os estímulos fiscais e econômicos, bem como outros benefícios de que trata esta Lei, ficará sujeita à cláusula de reversão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da lei autorizativa, com exceção se a área for adquirida por licitação na modalidade de leilão, hipótese em que não terá cláusula de reversão.

Art. 13. No caso de não cumprimento da atividade proposta, o empreendedor ficará sujeito ao pagamento de indenização ao Município de Araguari no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do respectivo imóvel, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 14. Na doação de que trata esta Lei, deverá constar no protocolo de intenções, no termo de contrato e na escritura pública do imóvel, a cláusula de reversão de domínio e de inalienabilidade, bem como que a doação onerosa se subordina às condições desta Lei e demais encargos que forem estabelecidos, sejam convencionais ou legais.

Art. 15. As donatárias que são partes em processos de reversão administrativa de área instaurados até a data de entrada em vigor desta Lei, terão o direito de preferência na aquisição das mesmas áreas que são objeto de reversão.

§ 1º As donatárias que não cumpriram os requisitos legais oriundos de lei específica de doação de área dentro do prazo estabelecido, mesmo que ainda não estejam em processo de reversão, terão também o direito de preferência na aquisição de área anteriormente doada, no entanto, seguindo os dispositivos desta Lei.

§ 2º As donatárias enquadradas nas situações do caput e do § 1º, deste artigo, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar formalmente os seus respectivos direitos de preferência, contados da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º A manifestação formal do direito de preferência deverá ser protocolada única e exclusivamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou através do sítio do Município de Araguari www.araguari.mg.gov.br

Art. 16. Os terrenos/áreas livres e desimpedidos de qualquer embaraço administrativo ou jurídico, poderão ser doados com encargos.

§ 1º Os terrenos/áreas que tiverem mais de um interessado serão objetos de deliberação por parte do Conselho Municipal de Fomento - CMF, que indicará qual dos interessados tem maior vocação para a economia do Município de Araguari.

§ 2º Os terrenos/áreas que tiverem mais de um interessado serão doados, dentro do universo de interessados, para o empreendedor que pagar o valor de avaliação por laudo especializado sem qualquer tipo de desconto estabelecido na matriz de fomento, com a devida deliberação do Conselho Municipal de Fomento - CMF.

§ 3º Antes de qualquer doação ser efetivada, ou mesmo de passar pelo crivo do Conselho Municipal de Fomento - CMF e votação na Câmara de Vereadores, será dada oportunidade de manifestação de interesse por qualquer interessado

nas condições desta Lei, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 4º As doações por leis específicas, independentemente do prazo de reversão estabelecido, em que as donatárias não tiveram como obter alvará de construção devido a inexistência de infraestrutura mínima, poderão ser objetos de acordo administrativo perante o Poder Executivo, para viabilização do empreendimento a que se propuseram, desde que autorizadas novamente pelo Legislativo, nas mesmas condições que foram doados os terrenos/áreas objeto do respectivo ajuste.

§ 5º O prazo para manifestação da interessada na situação prevista no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entrar em vigor esta Lei, devendo o acordo ser celebrado nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 17. O imóvel será licitado nas condições e no estado de conservação e ocupação em que se encontrar, sendo de inteira responsabilidade do adquirente a tomada das medidas necessárias para sua regularização, desocupação, notadamente aquelas eventualmente necessárias para o registro do documento de aquisição.

Art. 18. A iniciativa para a obtenção dos documentos e a responsabilidade pelo pagamento das despesas pertinentes a impostos de transmissão, registros cartorários, averbação de construções ou demolições, que recaiam sobre o imóvel, serão de inteira responsabilidade do empreendedor adquirente.

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Fomento - CMF, como órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo nas questões relativas à política de apoio, incentivos fiscais e estímulos econômicos às pessoas jurídicas de que trata esta Lei, objetivando o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Araguari.

Art. 20. O Conselho Municipal de Fomento - CMF fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Fomento - CMF:

I - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Araguari;

II - deliberar através de voto, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, estímulos econômicos e doação de terrenos as pessoas jurídicas, nos termos desta Lei e legislação complementar que for editada;

III - assessorar o Poder Público Municipal em assuntos relacionados aos Distritos Industriais de Araguari e demais áreas que a lei de zoneamento urbano permita, no que diz respeito à sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito sobre possibilidades de desenvolvimento econômico, sempre que solicitado.

Art. 22. O Conselho Municipal de Fomento - CMF compor-se-á de 13 (treze) membros com a seguinte representação:

I - presidente ou aquele designado por ele via ofício, do Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

II - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

III - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari;

IV - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Associação Comercial e Industrial de Araguari;

V - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Ordem dos Advogados do Brasil - 47ª Subseção;

VI - presidente ou aquele designado por ele via ofício, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

VII - presidente do Conselho da Administração ou aquele designado por ele via ofício, de 2 (duas) das Cooperativas de Crédito em Araguari;

VIII - Prefeito;

IX - secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação;

X - secretário da Fazenda;

XI - secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XII - secretário de Administração.

§ 1º As organizações associativas dos setores representados, na forma do caput e incisos deste artigo, por solicitação do Poder Executivo, apresentarão lista de dois candidatos a cada vaga, cabendo ao Prefeito a designação do titular e suplente.

§ 2º O Conselho Municipal de Fomento - CMF se reunirá sob a presidência do Prefeito, que coordenará os trabalhos, em dia e horário previamente agendados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 3º Na impossibilidade de o Prefeito presidir a reunião do Conselho Municipal de Fomento - CMF, será ele substituído pelo secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Fomento - CMF será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O exercício de mandato do membro do Conselho Municipal de Fomento - CMF será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município de Araguari.

Art. 23. O Conselho Municipal de Fomento - CMF deliberará matérias de que trata esta Lei, submetidas pelo Prefeito, as quais serão decididas por maioria simples de votos.

Art. 24. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - anexo I - Critérios para Avaliação e Sistemática de Cálculo do Impacto do Empreendimento para o Interesse Público;

II - anexo II - Rol de Documentos para Comprovação do Interesse Público do Empreendimento Beneficiário.

Art. 25. Em sendo necessário a presente Lei poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nº s 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, 3.170, de 14 de março 1997, 3.338, de 3 de março de 1999, e 5.955, de 26 de outubro de 2017, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de dezembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Karla Carvalho Fernandes Curti
Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

ANEXO I da Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PARA O INTERESSE PÚBLICO

A sistemática de cálculo da pontuação na avaliação do impacto dos projetos se baseia nos seguintes critérios de classificação:

1. Capacidade de Geração de Empregos.
2. Nível do Investimento.
3. Nível do Faturamento.
4. Aspectos Estruturantes.
5. Investimentos em Tecnologia da Informação.
6. Segmento da Empresa conforme art. 1º desta Lei.
7. Empresa com Investimento em Programas de Qualidade, Produtividade, bem estar e políticas ambientais.

Para a determinação da pontuação do empreendimento proceder da seguinte forma:

1. Pontuar o empreendimento observando os critérios elencados acima.
2. As Pontuações Preliminares (PP) são determinadas pelas tabelas de 1 a 3.
3. Esta pontuação preliminar é corrigida pela aplicação, quando couber, de fatores corretivos (f) os quais variam de 1,0 a 1,5 conforme o critério em análise e que são aplicados cumulativamente à pontuação preliminar (PP) obtendo a pontuação final referente ao critério em questão (PF).
4. A somatória das pontuações finais de cada 7(sete) critérios mencionados anteriormente resulta na pontuação final a ser atribuída ao empreendimento ($PF = PFC1 + PFC2 + PFC3 + PFC4 + PFC5 + PFC6 + PFC7$).
5. Os estímulos econômicos e incentivos fiscais são definidos na Tabela 4 "Tabela de Indicadores de Benefícios Máximos" em função da pontuação final assim obtida.
6. A classificação e pontuação devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Fomento - CMF e a empresa em questão, tornando-se como referência o roteiro de informações que visem entre outros os seguintes quesitos:

CRITÉRIOS:

1 - Capacidade de Geração de Empregos diretos.

1.1 - Pontuação Preliminar (PP).

Quantidade de empregos gerados = QE
--

O valor acima obtido é levado à Tabela 1 abaixo, onde se define a pontuação preliminar (PP).

TABELA 1

Quantidade de Empregos Gerados = QE	
	PONTUAÇÃO
05 a 10	05
11 a 20	10
21 a 50	15
51 a 100	20
maior que 100	30

1.2) Fatores de Correção (f).

a) Nível de escolaridade - (percentual de nível de escolaridade);

%Nível Escolar= Quantidade de empregos no nível em questão X 100 QE
--

Nível Escolar = NE	Fator
Superior - % NS > 5%	f = 1,5
Técnico - % NT > 15%	f = 1,3
2º Grau - % N 2G > 20%	f = 1,2
1º Grau - % N 1G > 70%	f = 1,0

b) Número de vagas PCD (colaboradores que apresentam algum tipo de deficiência)

Vagas PCD = PCD	Fator
1 a 3	f = 1,1
Acima de 3	f = 1,2

c) Número de Estagiários = EST

Estagiários	Fator
1 a 3	f = 1,1
Acima de 3	f = 1,2

d) Nível Salarial =

Total de salários pagos ao pessoal próprio = Quantidade empregos (QE) X salário mínimo (SM)
--

MSP= Soma total dos salários pagos QE X SM	> 2,0 SM > 4,0 SM > 6,0 SM > 8,0 SM	f = 1,1 f = 1,2 f = 1,3 f = 1,4
---	--	--

1.3 - Pontuação Final do Critério 1: PFC1.

$$\text{PFC1} = \text{PP} \times \text{NE}(\text{NS} \times \text{NT} \times \text{N2G} \times \text{N1G}) \times \text{PCD} \times \text{EST} \times \text{MSP}$$

2 - Nível do Investimento.

Total de investimento, considerando o valor presente = 1

Utilizar a Tabela 2

TABELA 2

Investimento fixo = I

	Investimento	Pontos	
A cada	100 mil	+1	=PFC2
A cada	1 milhão	+10	
Acima de	10 milhões	100	
A cada 100 mil em investimentos = 1 ponto limitados ao máximo de 100 pontos			
Exemplo:	Investimento de 700 mil		7 pontos
Exemplo:	Investimento de 4,8 milhões		48 pontos
Exemplo:	Investimento de 10 milhões		100 pontos
Exemplo:	Investimento de 100 milhões		100 pontos

Neste critério considera-se:

$$\text{Investimento} = \text{Máquinas} + \text{Equipamentos} + \text{Projetos} + \text{Construção Civil} + \text{Montagem}$$

3 - Nível do Faturamento.

Pontuação Preliminar do Critério 3: PP3.

Faturamento previsto R\$/ano = Tabela 3.

TABELA 3

Faturamento anual F em reais/ano.

					Pontuação
1,2 milhões	<	F	<	3 milhões	5
3 milhões	<	F	<	4 milhões	15
4 milhões	<	F	<	5 milhões	20

		F	>	5 milhões	30
--	--	---	---	-----------	----

Fator de Correção

Se o VAF > 60% f = 1,2

Fórmula do VAF

$VAF = B - A$ ou Valor final - valor inicial

B Valor final

onde:

A = Valor do estoque inicial + Valor das compras do exercício (valor inicial).

B = Valor do estoque final + Valor das vendas do exercício (valor final).

Regime tributário = RT:

a) Simples Nacional (f = 1,0)

b) Lucro Presumido (f = 1,1)

c) Cooperativas, Lucro Real (f = 1,2)

PFC3 = PP3 x VAF x RT

4 - Aspectos estruturantes

Leva-se em conta a possibilidade de atrair para o Município empresas que lhe forneçam matéria-prima ou utilize-se de seu produto.

- CMP = Consumo de matéria prima ou produtos de empresas da região com agregação nas mesmas - 10 pontos.

- MAT = Matriz do empreendimento situada em Araguari, com veículos da frota própria e circulantes em Araguari emplacados no Município - 20 pontos.

PFC4 = CMP + MAT

5) Investimentos em Tecnologia da Informação:

Grau de Inovação = PFC5	
% do faturamento destinado a P&D > 2%	05 pontos
Número de doutores, mestres e especialistas > 5	10 pontos
Número de artigos científicos publicados > 2	05 pontos
Número de pedidos de patentes > 1	05 pontos

Número de eventos nacionais e internacionais participados/realizados correlatos à Ciência, Tecnologia e/ou Inovação > 2	05 pontos
---	-----------

Informações descritivas:

- Portfólio de produtos.
- Tecnologia própria ou novidade para a região.
- Poderá tornar a cidade diferenciada tecnologicamente? Investimento do percentual do faturamento em Pesquisa e Desenvolvimento no Município;
- Investimento em tecnologia da informação.

6 - Segmento da Empresa = PFC6:

- a) Agronegócio - 40 pontos;
- b) Logística - 30 pontos;
- c) Saúde - 30 pontos;
- d) Educação - 10 pontos;
- e) Tecnologia e Inovação - 60 pontos;
- f) Textil/Calçadista - 30 pontos;
- g) Metalurgia - 30 pontos;
- h) Outras - 10 pontos.

6.1 - Critérios específicos para o segmento de Educação

Serão acrescidos a pontuação do segmento de acordo com os níveis de ensino propostos para o empreendimento:

- a) Infantil - 20 pontos;
- b) Fundamental 1 - 30 pontos;
- c) Fundamental 2 - 30 pontos;
- d) Médio - 50 pontos;
- e) Superior - 100 pontos.

7 - Empresa com investimento em programas de qualidade, produtividade, bem estar e políticas ambientais = PFC7.

- a) Possui ou implementará ISO série 9000 = 10 pontos;
- b) Possui ou implementará ISO série 14000 = 10 pontos;
- c) Possui ou implementará ISO série 20000 = 10 pontos;
- d) Possui ou implementará ISO série 21000 = 10 pontos;
- e) Possui ou implementará ISO série 50000 = 10 pontos;
- f) Possui ou implementará ESG = 20 pontos.

TABELA 4 - CRITÉRIO DE DESCONTO POR PONTUAÇÃO

Pontos	% Terreno	Prazos para Alienação
Acima de 330	100	10 anos
Acima de 315	90	10 anos
Acima de 290	80	5 anos
Acima de 255	70	5 anos
Acima de 210	60	5 anos

Acima de 150	50	2 anos
Acima de 100	40	2 anos
Acima de 70	30	2 anos
Acima de 40	20	2 anos
Acima de 20	10	2 anos

ANEXO II da Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.

ROL DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DO EMPREENDIMENTO BENEFICIÁRIO

Preencher o "Requerimento Geral" (disponível no sítio do Município de Araguari), devendo ser lançado no - campo pedido - o seguinte: "Requerimento de Concessão de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, conforme Lei nº xxxxxx/ 2021;

Carta à Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (modelo padrão), apresentando a empresa/instituição, expondo o objetivo, o projeto e solicitando o benefício mediante a Lei de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, imprimir em papel timbrado ou carimbar CNPJ da empresa/instituição, com assinatura do(s) responsável (eis) legal (is);

Plano de Negócio Simplificado - modelo padrão;

Declaração de Impactos, devidamente preenchida, que servirá de base para o cálculo dos benefícios fiscais e para a fiscalização do destino da área, conforme prazos estabelecidos no Termo de Contrato;

Cronograma de Investimento e Obra (modelo padrão);

Um croqui simplificado da implantação do empreendimento explicitando a ocupação e o aproveitamento da área;

Documentação da pessoa jurídica e responsável (is) legal (is);

Contrato Social ou equivalente com todas as alterações ou com a última alteração integralizada;

Cartão CNPJ;

CND Municipal da pessoa jurídica junto ao Município de Araguari;

CND Federal da pessoa jurídica;

CND Estadual da pessoa jurídica;

Cópia simples do RG e do CPF dos sócios da pessoa jurídica de acordo com o contrato social ou última alteração contratual, quando houver;

Cópia do Alvará de funcionamento atual da pessoa jurídica (desconsiderar caso a empresa seja nova);

Certidão de falência e/ou concordata ou recuperação judicial;

Certificado de regularidade do FGTS;

Declaração de não emprego de menores exceto menores aprendizes com papel timbrado da empresa;

CND trabalhista da pessoa jurídica;

Declaração de concordância às diretrizes urbanísticas e de edificações e de uso e ocupação do solo;

Os modelos dos documentos mencionados acima estarão disponíveis no sítio do Município de Araguari
www.araguari.mg.gov.br

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2022